

N. F. Nº - 281394.0163/23-7  
NOTIFICADO - IMI FABI TALCO S.A.  
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/08/2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0215-06/24 NF-Vd**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte regularmente comunicado da expiração do prazo de vigência, para recolhimento postergado do imposto. Termo de Ocorrência Fiscal sem assinatura. Sujeito Passivo recolheu o imposto exigido antes da ciência da lavratura. Infração insubstancial. Nulidade não reconhecida. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 28/10/2022, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$5.696,70, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$3.418,02, no total de R\$9.114,72, em decorrência da constatação da infração abaixo transcrita.

Infração – 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente a saída de produtos extractivos minerais não metálicos, com destino a outra unidade da Federação, cuja autorização para recolhimento em prazo especial estaria com a “vigência expirada”, conforme Processo nº 18570320177 e Parecer nº 33677/2017 (fl. 01).

O Contribuinte foi comunicado da lavratura através da mensagem do DT-e emitida em 30/05/2023 (fl. 08), cuja ciência tácita ocorreu em 05/06/2023.

O contribuinte apresentou peça defensiva com anexos (fls. 17/22), através de representante legal, inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento.

Assevera que é uma empresa foi constituída no Estado da Bahia em 16/05/2016, advinda da cisão de negócios da Magnesita Refratários S.A., constituindo a Brumado Talco S.A., e que foi posteriormente adquirida pela IMI FABI. Atualmente a IMI FABI possui mais de 130 funcionários diretos, se destacando no âmbito nacional e internacional na industrialização e comercialização de talco.

Afirmou que sempre prezou pela lisura de suas operações, conformidades e observância das exigências legais nas operações da empresa, visando a perenidade das atividades empresariais, além de todas as ações visando a máxima qualidade de seu produto.

Prosseguiu apresentando o processo de fabricação do produto que comercializa, o qual considera

extenso e que exige muitas etapas para beneficiamento do produto. Descreveu cada etapa do “Processo do Talco Analítico”, composta pela lavra e seleção, flotação, britagem e descontaminação e beneficiamento do talco.

Alega que não houve nenhuma comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento especial, via domicílio tributário eletrônico, avisando sobre o lapso/vencimento, possibilitando, assim, uma nova solicitação para o correto cumprimento de eventual obrigação no recolhimento, quando das saídas de extrativos minerais.

Aduziu que, ao tomar ciência da Notificação, realizou solicitação para recolhimento do ICMS em prazo especial, a qual foi deferida em 13/03/2023, com validade de três anos, até 13/03/2026. Reiterando a perfeita intenção em cumprir o recolhimento do tributo na apuração mensal.

Entende como suprida as razões para comparecer perante esse Órgão Administrativo competente, para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ver providas suas razões de ingresso e nulas as infrações aplicadas.

Alertou para os impactos que serão sentidos no seu fluxo de caixa financeiro, caso seja exigido um novo recolhimento, não considerando a realocação do pagamento realizado, sendo também muito exaustiva a retificação das obrigações acessórias estaduais, além das obrigações contábeis.

Finalizou o tópico dos “Fatos Necessários” postulando: pela observação do bom senso, da celeridade do processo, da boa-fé da Notificada e a não intenção em lesar o erário estadual; pela análise da solicitação de realocação dos pagamentos realizados; e impugnando o “auto de infração” emitido.

O estabelecimento Notificado apresentou, na peça impugnatória, os seguintes documentos comprobatórios: a) comprovante da arrecadação do ICMS em 08/11/2022, no valor de R\$563.151,77 (fl. 19); b) recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital referente ao mês de outubro de 2022; c) Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA do mês de outubro de 2022.

No tópico denominado “Suspenção da Exigibilidade do Tributo e da Multa Advinda do Auto de Infração” requereu a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa constantes do lançamento e, ainda, caso não seja possível essa suspensão, que seja realizada a compensação entre o tributo recolhido em data posterior com a exigibilidade antecipada no momento da emissão das Notas Fiscais nº 15586, 15587 e 15588, apresentando os cálculos discriminados abaixo.

NF-E	DATA	ICMS ANTECIPAÇÃO
1586, 15587 e 15588		R\$5.696,70
-	VENCIMENTO	28/10/2022
-	PAGAMENTO	08/11/2022
1	PRINCIPAL	R\$5.696,70
2	MULTA	1,21%
3	VALOR MULTA	R\$68,93
4	JUROS	1,00%
5	VALOR JUROS	R\$56,97
6	VALOR TOTAL	R\$5.822,60
<b>VALOR ICMS RECOLHIDO</b>		<b>R\$5.696,70</b>
<b>DIFERENÇA</b>		<b>R\$125,90</b>

Argumentou que a possível falta de recolhimento de ICMS Antecipação, objeto do presente lançamento, referente às Notas Fiscais nº 15586, 15587 e 15588, foi incluída na apuração do ICMS, na competência do mês de outubro de 2022, apurada na modalidade de Conta Corrente Fiscal, conforme recibos de transmissão da DMA e da EFD ICMS/IPI, assim como no comprovante do

pagamento realizado em 08/11/2022, anexos a defesa. Portanto, há que se considerar que existe um tributo recolhido aos cofres públicos, referente às notas fiscais supracitadas, à título de ICMS.

Expressa o entendedimento que, diante do exposto, o tributo foi efetivamente recolhido na apuração do ICMS próprio da competência do mês de outubro/2022, e requerendo que seja declarada a improcedência da infração.

Finaliza a peça defensiva postulando pela NULIDADE do lançamento nos termos de todos os argumentos e provas colacionadas na Impugnação.

No dia 08/08/2024, o Notificante apresentou Memorial, enviado por e-mail para a secretaria desta Junta de Julgamento Fiscal, no qual reproduz as argumentações constantes na peça defensiva, aduzindo as seguintes considerações:

- 1) A peticionária foi cientificada da presente cobrança em **09.05.2023**, quando a lavratura foi na data de **28.10.2022** e o recolhimento do tributo foi efetuado em **08.11.2022**;
- 2) Consta no seu CNPJ, assim como no Cadastro Básico do ICMS, como atividade principal “Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos” (CNAE 990403) e, como atividades secundárias: Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente (CNAE 899199); Fabricação de outros produtos minerais não metálicos não especificados anteriormente (CNAE 2399199); Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis (CNAE 4689301).
- 3) Que no exercício da sua atividade executa a extração do mineral ESTEATITE, mineral que tem em sua composição, dentre outros minerais, o talco, e, quando sua composição assim se apresenta preponderantemente, apresenta-se a **pedra sabão**, que é o produto trabalhado em seu processo industrial. Passando a descrevê-lo, a exemplo do que anteriormente realizou na peça impugnatória.
- 4) Que no Termo de Ocorrência Fiscal, assim como na Notificação Fiscal, o fato gerador seria a saída de produtos extractivos minerais não metálicos, o que, conforme se comprova na Nota Fiscal que a sustenta, não se configura, por tratar-se de produto industrializado e não produto extractivo, não se submetendo pois à obrigatoriedade pretendida pelos agentes fiscalizadores.
- 5) Que a alegação de haver expirada a concessão da prerrogativa de recolhimento do ICMS no prazo normal, ou seja, dia 09 do mês subsequente ao fato gerador, somente seria possível caso se tratasse de produto extractivo, conforme prescrevia o RICMS/97, o que não foi recepcionado pelo RICMS/2012. Transcrevendo, em seguida o conteúdo do art. 332, inciso I, alínea “a” e inciso V, bem como o §4º deste mesmo artigo previsto no RICMS/2012 e considerando que este foi o entendimento prolatado no ACÓRDÃO JJF N° 0212-01/23NF-VD.
- 6) Como comprovado na Defesa apresentada pela peticionária, o recolhimento do ICMS foi efetivamente realizado no prazo legal determinado pela legislação em vigor, inexistindo razão para prosperar a cobrança reclamada na Notificação Fiscal.
- 7) Conforme previsto no art. 114 do RPAF/BA o cancelamento de crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, será efetuado pela DARC mediante despacho fundamentado do titular de uma de suas gerências, independentemente de autorização da PGE, nas hipóteses de o lançamento ocorrer após o pagamento do tributo objeto da reclamação, assim como quando da inexistência de crédito tributário gerado em notificação fiscal ou débito declarado;
- 8) Que a notificação não tem respaldo na legislação pertinente, enquadrando-se perfeitamente no que determina o art. 18 do RPAF/BA, qual seja, a nulidade por se tratar de decisão não fundamentada.

Finaliza o Memorial requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento ou da sua

improcedência.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Compareceu ao julgamento, para fins de sustentação oral, o Sr. José Roservaldo Evangelista Rios, CPF 005.768.085-04, representante da empresa, oportunidade na qual repisou a alegação defensiva que trata da questão da mercadoria comercializada (TALCO EM PÓ) não ser produto extrativo mineral não metálico, mas, sim, um produto industrializado. Comprometendo-se a obter, junto ao estabelecimento notificado, informações técnicas que embasem o alegado, as quais serão juntadas aos próximos processos a serem julgados nesta Junta.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$5.696,70, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$3.418,02, no total de R\$9.114,72 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. (fl. 01). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelos DANFEs de nº 15586, 15587 e 15588, todos emitidos em 26/10/2022 (fls. 08/10).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

A presente Notificação Fiscal foi lavrada no trânsito de mercadorias em decorrência da falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente à saída de produtos extractivos minerais não metálicos (talco em pó), com destino a outra unidade da Federação, cuja autorização para recolhimento em prazo especial se encontrava com a vigência expirada.

A exigência tem como fundamentação legal o art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, que preveem o recolhimento do imposto antes da saída da mercadoria nas operações com produtos extractivos minerais.

O contribuinte apresentou em sua peça impugnatória os seguintes argumentos: 1) Ausência de comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento do ICMS em prazo especial; 2) Reconhecimento e realocação do pagamento realizado, devido à apresentação dos documentos comprobatórios; 3) Suspensão da exigibilidade do tributo e da multa ou sua compensação na forma de cálculo proposta e 4) Nulidade ou improcedência da Notificação Fiscal.

Em relação à alegação defensiva que trata da ausência de comunicação sobre a expiração do prazo

para recolhimento do ICMS em prazo especial, o que lhe impossibilitou de solicitar a renovação dessa condição junto a Sefaz-BA, considero, após análise de suas informações econômico-fiscais, constantes no Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT da Sefaz-BA, que o estabelecimento notificado tomou ciência da concessão da autorização para recolhimento do ICMS em prazo especial no dia 27/10/2017, através Parecer nº 33677/2017, objeto do Processo nº 18570320177. No mesmo Parecer, consta como data final de vigência da referida autorização o dia 26/10/2018.

Imprerioso destacar que a legislação do Estado da Bahia, em especial os artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99, possuem normas específicas e de caráter vinculativo sobre os meios de ciência ao sujeito passivo, o qual é obrigado a realizar o devido acompanhamento das suas comunicações por esses canais oficiais. Desta forma, entendo como descabida a alegação de ausência de recebimento de comunicações sobre assuntos de interesse do próprio contribuinte.

A Notificada solicitou o reconhecimento e a composição do valor do débito da Notificação Fiscal com o valor recolhido, relativo às NF-e nº 15586, 15587 e 15588, cujos seguintes comprovantes anexou à peça impugnatória (fls.19/20): 1) comprovante da arrecadação do ICMS realizada em 08/11/2022; 2) recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao mês de outubro de 2022 e 3) Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) concernente ao mês de outubro de 2022.

Quanto à apreciação da forma de cálculo proposta pela Notificada (fl. 20/20-v), a qual discrimina redução do valor da multa e dos juros aplicados, registro que este órgão julgador não tem competência para apreciar tal matéria, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF-BA/99.

O estabelecimento notificado alega que o fato de haver expirada a concessão da prerrogativa de recolhimento do ICMS no prazo normal, ou seja, dia 09 do mês subsequente ao fato gerador, somente seria possível caso se tratasse de produto extrativo, conforme prescrevia o RICMS/97, o que não foi recepcionado pelo RICMS/2012. Inclusive transcrevendo o conteúdo do art. 332, inciso I, alínea “a” e inciso V, bem como o §4º deste mesmo artigo previsto no RICMS/2012 e citando que este foi o entendimento prolatado no ACÓRDÃO JJF Nº 0212-01/23NF-VD.

Em relação a esta alegação, tenho como forçoso considerar que o ilustre Relator do Acórdão supra teve como norte do seu voto o fato da empresa ser pessoa jurídica, baseando-se no previsto na alínea “a” do inciso V do artigo 332 do RICMS/2012, ao afirmar: “Observe-se que a exigência de pagamento do imposto antes da saída das mercadorias passou a ser aplicada apenas quanto ao estabelecimento de produtor ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, portanto, não sendo aplicável ao presente caso, haja vista que o notificado se trata de empresa constituída como pessoa jurídica.”

Pertinente registrar que o enquadramento legal aplicado, conjuntamente com a descrição dos fatos, tratam da saída interestadual de produtos extractivos minerais não metálicos, o que nos remete para o para alínea “K” do inciso V do artigo 332 do RICMS/2012, a seguir transcrita:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

(...)

*k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

Neste momento, cabe salientar o posicionamento contraditório do Notificado, ao arguir que não comercializou, por meio das NF-e nº 15.586. 15.587 e 15.588, produto extractivo mineral não metálico, haja vista que se beneficiou do Parecer nº 185703201777, exarado pela INFRAZ SUDOESTE em 26/10/2017 e vigente até 26/10/2018, o qual autorizava a postergação do pagamento do imposto, até o dia 09 (nove) do mês subsequente, quando da realização de operações de venda com a extração de

minerais não metálicos, diga-se, **TALCO**. Exatamente a mesma mercadoria descrita na nota fiscal supracitada.

Ademais, a descrição técnica constante no endereço eletrônico do Contribuinte, <https://www.imifabi.com/>, transcrita abaixo, reforça a natureza de extrativo mineral do produto comercializado, acobertado pelo DANFE nº 15.070.

*“O talco é um silicato de magnésio hidratado, pertencente à subclasse dos filossilicatos. Seus cristais são finos e lamelares formando, quando maciços, ampla gama de cores (ou seja: branco, rosa, verde, cinza ou preto). O talco pode ser encontrado em diversos graus, diferenciados pela pureza, cor e lamelaridade. Suas principais características são: é naturalmente hidrofóbico e lipofílico, é quimicamente inerte, resistindo muito bem a ácidos e bases; é o mineral mais macio; é um bom isolante elétrico e térmico e não é inflamável nem explosivo. Graças a essas características, o talco é um mineral de escolha em diversos usos industriais”.* (Grifos nossos)

Fato é que o Notificado deu saída do produto (TALCO EM PÓ) sem recolhimento do imposto, haja vista estar com a autorização expirada, para recolhimento com prazo dilatado.

Contudo, a bem da verdade, considero que o presente lançamento não tem como prosperar pelas razões a seguir expostas:

1. O Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em **28/10/2022**, contudo não tem a assinatura do Notificado, representante legal ou preposto, que seria, no caso, o transportador (fl. 05/06).
2. A lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em **28/10/2022** (fl. 01).
3. O Termo de Intimação, relativo à lavratura, foi emitido em **30/05/2023**, cuja ciência ocorreu de forma tácita em **05/06/2023** (fl. 08).
4. O recolhimento do imposto, ora exigido, foi efetivado em **08/11/2022** (fl. 19). Fato comprovado através de consulta da Escrituração Fiscal Digital - EFD do Contribuinte.

Por meio do cotejo das datas acima referidas, constata-se que o pagamento foi realizado em data **anterior** à ciência do Contribuinte.

Pertinente registrar que o Termo de Ocorrência Fiscal, desprovido de assinatura, revela-se como documento inservível para demarcar o ínicio da ação fiscal.

A lavratura do lançamento, apesar de ter ocorrido antes do pagamento, não pode ser considerado como título hábil para cobrança, haja vista que o mesmo somente foi cadastrado nos sistemas da SEFAZ/BA em 15/03/2023 (fl. 28).

Uma vez cadastrado, tornou-se público, indubitavelmente, contudo imprescindível é a ciência do sujeito passivo, possibilitando, assim, o exercício pleno do direito defesa e do contraditório.

Registre-se que a importância da ciência se revela, dentre outros motivos, quando se analisa o conteúdo da Súmula nº 12 do Egrégio Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, a seguir transcrita:

*“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”*

Cabendo ressaltar que esta Súmula teve como referências legislativas o art. 150, § 4º, do CTN, o art. 173 do CTN, bem como a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da **6ª** Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281394.0163/23-7**, lavrada contra **IMI FABI TALCO S.A.**

---

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2024.

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR